



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01796/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03378/13

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: AMAURÍ DA SILVA PEREIRA

03.02. IDADE: 50, fls.05.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Administração

03.05. MATRÍCULA: 07999-5/1649

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez – com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º - A da E.C. nº 41/2003

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0169/2012 , fls. 71.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE DEZEMBRO DE 2012, fls. 71.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012, fls. 77

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 79/80, destacando a necessidade de que a Autoridade Previdenciária fosse notificada, afim de que fossem tomadas as devidas providências: Esclarecer porque no demonstrativo de apuração do tempo de contribuição fls. 65 consta que o servidor trabalhador 12.379 dias enquanto que nos cálculos proventuais apresentados a proporcionalidade feita utilizou apenas 12.013 dias. Reformular os cálculos proventuais com efetivo tempo de contribuição.

Devidamente Notificada à Autoridade Previdenciária na pessoa do Sr. Antonio Hermano de Oliveira, acostou aos autos, para fins de defesa, os documentos de fls. 85/89, em que de fato realiza o cálculo proventual nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Ocorre, entretanto, que o valor dos proventos conforme cálculo apresentado às fls. 87 é de R\$ 1.843,36 e o valor que está sendo pago ao beneficiário é de R\$ 1.788,86 (fls. 89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seu último pronunciamento (fls. 92/93), a Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável, o então Gestor do Instituto Previdenciário de Campina Grande, no sentido de esclarecer a divergência verificada no valor final dos proventos, observada entre a planilha de cálculo e o comprovante de rendimentos inerentes ao aposentando.

Após notificação (fls. 94/95), o instituto previdenciário apresentou defesa formalizada sob o n.º 22608/14, juntando aos autos o comprovante de rendimentos do ex-servidor, referente a abril de 2014 (fl. 101), com o valor correto dos proventos, justificando, desse modo, a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual a Auditoria sugeriu o registro do ato formalizado pela Portaria – A n.º 0169/2012 (fl. 71).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por invalidez - com Proventos Integrais do Senhor Amauri da Silva Pereira, formalizado pela Portaria nº A - 0169/2012 - fls. 71, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 à 31/12/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º - A da E.C. nº41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03378/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez – com Proventos Integrais do Senhor Amauri da Silva Pereira, formalizado pela Portaria nº 0169/2012 - fls. 71, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO